



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 15 de abril de 2020

nº 2090 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 13

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 23

>>Portarias

Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 25

>>Portarias

Pág. 36



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0943/20– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial nos Projetos de Ajuda Humanitária e Prospera de transferência de renda temporária às pessoas afetadas pela crise gerada pelo coronavírus (Covid-19) do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria nº 247/2020/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF 261.768.071-15, Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF: 623.728.662-49, Francisco Lopes Fernandes - CPF: 808.791.792-87)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SEAS. COMBATE AO COVID-19. AÇÃO DE COMBATE AO NOVO CONORAVÍRUS (COVID-19). PROJETOS AJUDA HUMANITÁRIA E PROSPERA DETERMINAÇÕES.

DM 0065/2020-GCJEPPM

1. Cuida-se de inspeção especial instaurada por este Tribunal para avaliação das ações de mitigação do impacto econômico-social decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), consubstanciada nos projetos "Ajuda Humanitária" e "Prospera" idealizados pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social para enfrentamento dos efeitos.

2. De pronto, dada a precisão da análise técnica e o perfeito encaminhamento dado ao processo, adoto esta manifestação como parte integrante deste relatório:

2. ANÁLISE TÉCNICA

O atual momento de instabilidade econômica, causado pela pandemia do COVID-19, exige a criação de mecanismos especiais de planejamento, execução e controle, no intuito de aumentar as chances de sucesso das ações de prevenção e mitigação da crise.

Os trabalhos realizados limitaram-se às informações contidas nos projetos apresentados e saldos financeiros registrados na contabilidade estadual³. Em razão da materialidade, relevância social do objeto e do risco das ações desencadeadas no âmbito da SEAS, o objetivo da presente ação de controle é avaliar a potencial ocorrência de gastos públicos sem a observância de critérios mínimos exigidos, bem como a concessão de benefícios em quantidades, valores e naturezas inadequadas.

As propostas de ação apresentadas pela SEAS, são:

I. Projeto Ajuda Humanitária, que visa a distribuição de cestas básicas e kits de higiene pessoal à população em situação de vulnerabilidade social temporária em decorrência do avanço do COVID-19 no estado Rondônia (ID 878745); e,

II. Projeto PROSPERA RO, que objetiva a instituição de programa estadual de transferência de renda temporária à trabalhadores informais do estado de Rondônia que tenham sofrido os efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no Estado de Rondônia (ID 878744).

2.1. Avaliação dos planos de ação**2.1.1. Do Projeto Ajuda Humanitária**

O Projeto Ajuda Humanitária consiste na distribuição de alimentos não perecíveis (cestas básicas) e produtos de higiene pessoal (kits de higiene) a grupo populacionais específicos, em situação de vulnerabilidade, atingidos pela crise econômica decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

São objetivos específicos do Projeto:

- a. Auxiliar as famílias em situação de vulnerabilidade social a possuírem meios dignos de alimentação e higiene pessoal;
- b. Assegurar, por meio dos órgãos municipais e estaduais de saúde e vigilância sanitária, que não haja contaminação durante a entrega dos benefícios;
- c. Categorizar os potenciais beneficiários do projeto em parceria com as Secretarias Municipais de Assistência Social (ou órgão equivalente);
- d. Determinar um cronograma para distribuição dos beneficiários, considerando os grupos de risco e localização geográfica dos beneficiários;
- e. Selecionar locais para distribuição dos itens;
- f. Contratação das empresas para fornecimento dos produtos a serem distribuídos;
- g. Sensibilização de voluntários a participarem do projeto;
- h. Celebrar parceria com órgãos municipais, estaduais e federais para a distribuição dos itens;
- i. Informar a população em mídias sociais e em outros meios de comunicação em massa sobre o programa;
- j. Distribuição dos itens; e,
- k. Avaliação e monitoramento do projeto.

As Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente) serão responsáveis diretas pela entrega e controle dos benefícios, com apoio técnico da SEAS, que contribuirá, de forma direta e indiretamente, na execução do projeto, realizará a fiscalização da entrega e fornecerá o apoio técnico às secretarias municipais.

O projeto prevê, ainda, como seu público beneficiário os:

1. Trabalhadores informais do estado de Rondônia, assim definidos como indivíduos maiores de 18 (dezoito) anos sem vínculo empregatícios;
2. Trabalhador autônomo, assim definido pela Lei Federal n. 3.807/1960 e suas alterações, que tenha perdido sua subsistência em virtude do COVID-19 e que, comprovadamente, não tenha condições mínimas para aquisição dos bens elencados no projeto;
3. Pessoa física inscrita no Cadastro Único, beneficiária ou não de outros benefícios sociais já existentes, como por exemplo Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada – BPC; e,
4. Empregador que, em virtude da Medida Provisória n. 927/2020, tenha renda comprometida e, comprovadamente, não tenha condições mínimas para aquisição dos bens elencados neste projeto.

Para a execução do Projeto, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP/RO) no valor de R\$ 1.832.500,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), a serem utilizados R\$ 1.465.300,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais) para aquisição de 10.000 (dez mil) unidades de cestas básicas e R\$ 367.200,00 (trezentos e sessenta e sete mil e duzentos reais) para aquisição de 40.000 (quarenta mil) unidades de kits de higiene.

Com objetivo de alcançar efetividade do projeto, há previsão de participação de vários órgãos estatais parceiros como: AGEVISA/RO, SESAU/RO, Secretarias Municipais e Assistência Social (ou equivalente), Secretarias Municipais de Saúde, Agências Municipais de Vigilância Sanitária, SEDUC/RO e Defesa Civil Estadual.

2.1.2. Das ausências e riscos identificados no Projeto Ajuda Humanitária Preliminarmente, cumpre esclarecer que, na opinião do corpo técnico deste TCERO, a ação de distribuição de alimentos e/ou itens de higiene pessoal envolve custos logísticos não mensurados e que podem representar sacrifícios financeiros de elevada monta por parte do erário público estadual e municipais envolvidos.

Ademais, as ações de assistência social do estado que assegurem a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice devem, assim como qualquer outra ação estatal, ser exercidas em benefício dos interessados, desde que observadas a razoabilidade da pretensão social deduzida em face do Poder Público e a existência de disponibilidade financeira do estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Portanto, deve a ação estatal observar, no caso concreto, os três elementos ditos acima: a necessidade, a distributividade dos recursos e a eficácia do serviço.

Considerando o cenário presente, não se deve olvidar dos efeitos econômicos positivos decorrentes da distribuição direta de recursos financeiros aos beneficiários dos programas assistenciais, ensejando a movimentação do comércio local, assegurando empregos, renda e, conseqüentemente, arrecadação tributária.

Diante disto, os auditores signatários recomendam, primeiramente, a avaliação, por parte do gestor da SEAS, quanto à possibilidade de conversão dos recursos financeiros dispendidos com a ação estatal proposta em benefício financeiro direto, a ser disponibilizado ao público alvo do projeto por meio de crédito em cartão alimentação ou similar, possibilitando, assim, a aquisição de itens de higiene pessoal e gêneros alimentícios, sem os custos logísticos envolvidos com a distribuição de kits e a demora em sua concretização.

Entretanto, caso o gestor público opte por divergir da recomendação apresentada, deverá corrigir o projeto analisado em relação aos seguintes pontos:

1. Não consta a identificação de possíveis riscos à sua execução, como riscos ambientais, financeiros, logísticos ou outros fatores que dificultem sua execução;
2. Não consta comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme exige o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015;
3. É necessário avaliar a conveniência e oportunidade de incluir, no kit de higiene e assepsia, álcool etílico hidratado em gel 70% (setenta por cento) e hipoclorito de sódio ou de cálcio (alvejante/água sanitária);
4. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir material informativo sobre o vírus no kit a ser distribuído, suas formas de contágio e prevenção, bem como resumo das ações no caso de apresentar sintomas da doença;
5. Avaliar a conveniência e oportunidade de diferenciar o número de cestas básicas a serem distribuídas conforme o tamanho das famílias;
6. Propor ações de controle às unidades gestoras responsáveis pela distribuição dos kits, que garantam a efetiva entrega das cestas básicas ao público alvo do projeto;
7. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
8. Capacitar/treinar os colaboradores (recursos humanos) quanto ao recebimento, armazenamento e operacionalização da entrega das cestas básicas de alimentos e kits de higiene;
9. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública sejam declaradas e justificadas por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando assim eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

2.1.3. Do Projeto PROSPERA RO

O Programa PROSPERA RO consiste na execução de ações de transferência de renda às famílias em vulnerabilidade social, em consequência do COVID-19, como medida para minimizar os impactos econômicos e sociais decorrentes do isolamento social como medida estatal de contenção à presente pandemia.

São objetivos específicos do Projeto:

- a. Realizar transferência de renda temporária para 10.000 (dez mil) famílias rondonienses que se enquadrarem no perfil do programa;
- b. Cadastrar os beneficiários do programa em parceria com as Secretarias Municipais de Assistência Social;
- c. Determinar cronograma para pagamento do benefício, considerando os grupos de risco;
- d. Firmar contrato com agente financeiro para pagamento do benefício via sistema bancário;
- e. Informar a população em mídias sociais e em outros meios de comunicação em massa sobre o programa;
- f. Realizar os pagamentos conforme programado; e,

g. Avaliação e monitoramento do programa.

A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia (SEAS) é a responsável pela regulamentação, apoio técnico e fiscalização do programa enquanto que as Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente), através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), serão responsáveis pelo cadastramento dos beneficiários, envio dos dados à SEAS/RO e orientações aos beneficiários cadastrados.

O Projeto PROSPERA RO é destinado aos trabalhadores informais do estado de Rondônia, que tenham sofrido os efeitos da pandemia do COVID-19.

O projeto prevê, ainda, sua ampliação a outros grupos como:

1. Trabalhador autônomo, assim definido pela Lei Federal n. 3.807/1960 e suas alterações, que tenha perdido seus meios de subsistência em virtude das medidas relativas ao enfrentamento do COVID-19;
2. Empregado que tenha sua renda comprometida em virtude da crise social provocada pelo COVID-19;
3. Beneficiários incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais ou não com renda mensal familiar per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209 de 2004, com exceção dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e,
4. Beneficiário incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais ou não, com renda mensal familiar per capita de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209 de 2004, com exceção dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

O benefício proposto será prestado na forma de auxílio financeiro, em 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, por grupo social (trabalhadores informais), depositados nas respectivas contas bancárias na última quinzena dos meses de abril, maio e junho.

Os beneficiários devem, ainda, atender um dos seguintes critérios: i) renda mensal até R\$ 522,50, ou seja, meio salário mínimo por pessoa do núcleo familiar; ou; ii) renda mensal até R\$ 3.135,00, ou seja, três salários mínimos por núcleo familiar.

Para a execução do projeto, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP/RO) no valor de R\$ 4.688.900,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e novecentos reais), em 3 (três) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Registre-se que, dentro do supra referido aporte financeiro, será utilizado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para confecção de cadastro, R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais) para emissão de cartão magnético e R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil reais) para remessa de crédito.

O projeto determina, ainda, a participação de outros órgãos e entidades estatais como: SESAU, AGEVISA, Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente), Secretarias Municipais de Saúde e Agências Municipais de Vigilância Sanitária.

2.1.4. Das ausências e riscos identificados no Projeto PROSPERA RO 1. Ausência de comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015, alterada pela Lei Complementar n. 914/2016;

2. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
3. Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária, em regime de urgência, que disponha sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, visando conferir segurança jurídica ao benefício;
4. Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos ao final de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;
5. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

3. DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

O enfrentamento ao COVID-19 é complexo e demanda atuação não apenas no setor de saúde, mas esforço conjunto de diferentes áreas governamentais e da sociedade, para que os impactos econômicos e sociais sejam minimizados até que o estado de emergência se encerre.

As medidas de isolamento necessárias à contenção da transmissão do vírus e, conseqüentemente, à redução no número de casos de doentes e, ainda, de mortos, provocaram impactos relevantes e sem precedentes na economia, principalmente naquelas situações em que os trabalhadores não possuem vínculo empregatício formal.

Nesse sentido, verificou-se a necessidade de indiciar fontes de recursos adicionais, direcionando-as especificamente a projetos ligados à assistência social, haja vista a necessidade de o estado atender às demandas de grupos sociais mais afetados pelas medidas de isolamento social, especialmente dos trabalhadores informais.

Registra-se que, conforme estudos apresentados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a medida de isolamento mais restritiva (isolamento horizontal) achata a curva de evolução. Neste isolamento, ocorre a restrição de circulação do maior número de pessoas possível, incidindo no fechamento de escolas e diversos comércios, permanecendo em funcionamento apenas os serviços essenciais, como hospitais, farmácias e supermercados.

O isolamento horizontal é fortemente criticado por vários setores da economia. Tais reclamantes declaram que o impacto econômico pode ser avassalador, em função da ausência de circulação de recursos e mercadorias, alegam também que pessoas infectadas assintomáticas poderiam estar trabalhando, consumindo e gerando renda, mas que sua permanência em isolamento acarreta ausência de recursos suficientes para a manutenção da vida.

Sendo assim, programas como estes, ora analisados, ganham fundamental importância no contexto atual de manutenção prioritária do isolamento social horizontal, como preconizado pela OMS. Ademais, diversos setores da saúde acreditam que tal medida é adequada no combate ao COVID-19, pois o indivíduo infectado que não pertence a um grupo de risco atua como vetor, podendo transmitir, portanto, a doença a uma pessoa vulnerável.

Para seguir a estratégia de isolamento social horizontal e mitigar a aceleração do número de pacientes mortos, assim como diminuir a sobrecarga do sistema de saúde, é necessário informar de forma clara às pessoas que a sua situação econômica será relativamente garantida através dos programas sociais de distribuição de renda, principalmente aos mais vulneráveis, os trabalhadores informais.

A administração estadual, além de alocar recursos humanos e financeiros nas ações diretamente à saúde, também precisa atuar transferindo renda as famílias atingidas pelo isolamento com a finalidade de garantir a situação financeira/patrimonial destes agentes durante a quarentena.

A título de exemplo, observa-se o caso dos mototaxistas, que entram em contato direto com passageiros, podendo constituir-se de vetor para o vírus, haja vista o compartilhamento de capacetes por vários usuários do serviço. Ressalta-se que tal categoria foi incluída no rol serviços que poderão retornar às atividades a partir do dia 12 de abril de 2020, conforme Decreto n. 24.919 de 5 de abril de 2020.

Importante esclarecer que a categoria analisada faz parte de grupo de usuários de motocicletas que, por si, respondem por grande quantidade de atendimentos hospitalares decorrentes de acidentes de trânsito, congestionando hospitais e pronto socorros, situação que necessita ser evitada na atual conjuntura.

Destaca-se ainda, que mesmo com a mudança de estratégia, com a suspensão parcial do isolamento social, estabelecida no Decreto n. 24.919 de 5 de abril de 2020, que na visão deste Corpo Técnico parece ser prematuro, impactando negativamente na economia com perda de empregos e a confiança dos investidores. Este provável efeito decorrerá da esperada ampliação na propagação do vírus, culminando em caos sanitário, elevação no número de mortes e o colapso do sistema de saúde.

Assim, faz-necessário o aumento da disponibilidade desses recursos para fazer frente ao objetivo de reduzir o impacto econômico-social das medidas de combate à pandemia, em especial diante da paralisação da atividade econômica.

3.1. Da disponibilidade de recursos

No que tange ao aumento de recursos disponíveis para fazer frente às ações ora analisadas e sua recomendável expansão no número de beneficiários, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, são apresentadas opções adicionais que contribuirão para a efetivação do isolamento social horizontal e também para a manutenção de subsistência daqueles impactados por tal medida.

Compulsando as disponibilidades financeiras do Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOEP), o total disponível apurado no exercício de 2019 foi de R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) ou seja, dez vezes maior do que previsto para os dois projetos em análise.

A ampliação destes recursos potencializará a ação proposta, possibilitando a manutenção e o fortalecimento da medida de isolamento social horizontal.

Observa-se que o FECOEP tem como finalidade, nos termos da Lei Complementar n. 1.026 de 14 de junho de 2019:

[...] viabilizar a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações de segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais e infraestrutura, além de outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (grifo nosso)

De forma exemplificativa, indicamos outra fonte de recursos a ser analisada pelo Poder Executivo é a do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

O total disponível apurado no exercício de 2019 é de R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos).

No entanto, este TCERO exarou o Parecer Prévio n. 13 em 2011, no sentido de vedar ao DETRAN o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro órgão da administração pública estadual.

Situação que foi modificada através do Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 referente ao processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL.

APLICABILIDADE DO ARTIGO 76-A DO ADCT AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO PARECER PRÉVIO N. 13/2011-PLENO.1. Impossibilidade de excetuar o que o legislador não o fez; 2. Aplica-se a DRE aos órgãos e entidades da administração pública indireta, observado o limite disposto no artigo 76-A, sem que isso afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente.

PARECER PRÉVIO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, na forma dos artigos 84, §§1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, o qual questiona o posicionamento desta Corte de Contas acerca da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, indagando a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno; em consonância com o Voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1–RECONHECER:

1.1 –a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO;

1.2 –a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional.

2–FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 –o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

2.2 –seja executado integralmente o orçamento da Sesau, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 –a prestação de contas específica dos recursos recebidos pela Sesau advindos do Detran/RO.

2.4 –ad cautelam, antes da efetivação da desvinculação deve-se analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;

2.5 –abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de Sanidade Animal) em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização acargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.

3–DECLARAR temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

O TCERO reconheceu a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do DETRAN, assim como a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional, e fixou o seguinte entendimento:

- o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;
- seja executado integralmente o orçamento da SESAU, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se devam manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;
- prestação de contas específica dos recursos recebidos pela SESAU advindos do DETRAN/RO – ad cautelam, antes da efetivação da desvinculação. Devese analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;
- abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de Sanidade Animal), em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização a cargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.

Declarou temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado.

Sendo assim, em uma análise meramente literal do Parecer Prévio do TCE/RO acima transcrito, especificamente acerca da possibilidade de se utilizar recursos do DETRAN no caso ora em análise, seria o caso de se opinar pela negativa dessa possibilidade, isso porque, como visto, pretende-se canalizar parcela do superávit financeiro do DETRAN, para o custeio (i) de ação social a ser conduzida (ii) pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia (SEAS).

Desse modo, em rápida e descontextualizada análise, não estão presentes algumas das condicionantes impostas no Parecer Prévio: (i) disponibilização dos recursos em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e (ii) aplicação nas ações e serviços de saúde.

Diante disso uma questão de pronto se impõe: as ações idealizadas pela SEAS e que, na presente quadra, buscam como uma de suas fontes de custeio a desvinculação de receitas do DETRAN podem ser consideradas como ações e serviços de saúde a serem por ela própria realizadas?

Para o Corpo Técnico deste Tribunal, sim! Isso porque, como dito, as ações idealizadas pela SEAS, em que pese tecnicamente categorizadas como atividades afetas à assistência social, foram concebidas em um contexto de calamidade pública decretada em virtude de uma enfermidade cuja disseminação ocorre de maneira ampla e com altíssimo impacto na rede de atendimento médico-hospitalar.

Já é de conhecimento notório, pois amplamente divulgado pela mídia, que no presente momento o meio mais eficaz para o enfrentamento ao COVID-19 é o isolamento social em sua modalidade horizontal, o que exige sacrifício econômico intenso para parcela significativa da população, mas insuportável para a ampla maioria dos Rondonienses que sobrevivem por meio de atividades informais.

Nesse sentido, importante rememorar que o Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator para o acórdão do Parecer Prévio em questão, destacou a preponderância em nossa república, do valor que a vida tem para a perspectiva jurídica, e de como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana orienta e valida a possibilidade de utilização dos Recursos do DETRAN.

Desse modo, ancorados no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federal do Brasil (art. 1º, inciso III, CF/88), concluímos pela possibilidade de se utilizar, no presente caso, como fonte de recursos para as ações ideadas pela SEAS, o superávit de receitas do DETRAN.

Sendo assim, este corpo técnico entende necessária a realização de avaliação por parte da administração estadual, no sentido de canalizar parcela deste superávit financeiro do DETRAN, assim como a utilização de outros fundos, observadas as cautelas gravadas no Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 (Processo Pce 00579/19) para o custeio da ação social com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal.

Alerta-se, ainda, ao Poder Executivo Estadual que em nenhuma circunstância realize qualquer movimentação orçamentária e financeira que impacte na autonomia dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

Registre-se, ainda, a necessidade de prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

Ressalta-se que todas essas ações deverão observar o atual momento de combate à propagação do COVID-19.

3.2. Dos impactos da proposta

Com base nas propostas de utilização de recursos do DETRAN e do FECOEP somados, o corpo técnico deste TCERO aquilidou o montante total de R\$ 144.212.102,84 (cento e quarenta e quatro milhões duzentos e doze mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos).

A título exemplificativo, o montante apurado seria o suficiente para transferir renda no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, ao longo de três meses, para um público de 64.094 (sessenta e quatro mil e noventa e quatro) pessoas. Este público supera em mais de seis vezes o proposto no projeto PROSPERA RO.

O detalhamento das fontes de recursos, por valor e unidade gestora, podem ser observados no quadro a seguir:

Quadro 1: Demonstrativo de fontes de recursos

0240	- RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	150020	- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	51.547.029,04	15.387.519,13	36.159.509,91
0640	- RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	150020	- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	48.232.145,53	8.195,31	48.223.950,22
0688	- VALORES RESTITUIVEIS - APROP. ATE 2018	150020	- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	39.429.629,28	39.429.629,28	-
	Total da unidade DETRAN			139.208.803,85	54.825.343,72	84.383.460,13
0117	- RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE ERRADICACAO D 230011		- FUNDO EST. DE COMB. E ERRADICACAO DA POBREZA	15.528.644,76	-	15.528.644,76
0317	- RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE ERRADICACAO D 230011		- FUNDO EST. DE COMB. E ERRADICACAO DA POBREZA	44.299.997,95	-	44.299.997,95
	Total da unidade FECOEP			59.828.642,71	-	59.828.642,71
TOTAL GERAL				199.037.446,56	54.825.343,72	144.212.102,84

Fonte: DivePort consultado em 9.4.2020

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, conclui-se que as seguintes medidas devem ser adotadas pelos respectivos responsáveis, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas:

Medidas relativas ao Projeto Ajuda Humanitária

De responsabilidade da Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), devendo adotar as seguintes providências:

- 4.1. Avaliar a possibilidade de conversão dos recursos financeiros dispendidos com a ação estatal proposta em benefício financeiro direto, a ser disponibilizado ao público alvo do projeto por meio de crédito em cartão alimentação ou similar, possibilitando, assim, a aquisição de itens de higiene pessoal e gêneros alimentícios;
- 4.2. Corrigir o projeto analisado em relação aos pontos abaixo elencados, caso a gestora pública opte por divergir da recomendação disposta no subitem 4.1:
 - a. Não consta a identificação de possíveis riscos à sua execução, como riscos ambientais, financeiros, logísticos ou outros fatores que dificultem sua execução;
 - b. Não consta comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme exige o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015;
 - c. É necessário avaliar a conveniência e oportunidade de incluir, no kit de higiene e assepsia, álcool etílico hidratado em gel 70% (setenta por cento) e hipoclorito de sódio ou de cálcio (alvejante/água sanitária);

- d. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir material informativo sobre o vírus no kit a ser distribuído, suas formas de contágio e prevenção, bem como resumo das ações no caso de apresentar sintomas da doença;
- e. Avaliar a conveniência e oportunidade de diferenciar o número de cestas básicas a serem distribuídas conforme o tamanho das famílias;
- f. Propor ações de controle às unidades gestoras responsáveis pela distribuição dos kits, que garantam a efetiva entrega das cestas básicas ao público alvo do projeto;
- g. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
- h. Capacitar/treinar os colaboradores (recursos humanos) quanto ao recebimento, armazenamento e operacionalização da entrega das cestas básicas de alimentos e kits de higiene;
- i. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública sejam declaradas e justificadas por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando assim eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

Medidas relativas ao Projeto Prospera RO

De responsabilidade da Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), devendo adotar as seguintes providências:

4.3. Corrigir o projeto analisado em relação aos seguintes pontos:

- a. Ausência de comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015, alterada pela Lei Complementar n. 914/2016;
- b. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
- c. Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária, em regime de urgência, que disponha sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, visando conferir segurança jurídica ao benefício;
- d. Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos, ao final de 90(noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;
- e. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

Medidas relativas à disponibilidade dos recursos

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO); Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN); e Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social devendo adotar as seguintes providências:

4.4. Avaliar a possibilidade de ampliar a utilização das disponibilidades financeiras Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOPE), cujo valor total disponível apurado no exercício de 20197 corresponde a R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos);

4.5. Avaliar a possibilidade de canalização do superávit financeiro do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), cujo valor apurado, referente ao exercício de 20198, corresponde a R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), para o custeio das ações sociais ora analisadas, com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal, nos moldes autorizados pelo Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, referente ao Processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, devendo observar os termos da análise contida no subitem 3.1 deste relatório.

4.6. Avaliar a possibilidade de transferência de renda no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, ao longo de três meses, para um público de 64.094 (sessenta e quatro mil e noventa e quatro) pessoas, tendo em vista que, conforme proposta apresentadas pelo corpo técnico nesta análise, em caso de utilização dos recursos do DETRAN e do FECOEP somados, a disponibilidade financeira corresponderá ao montante total de R\$ 144.212.102,84 (cento e quarenta e quatro milhões duzentos e doze mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos).

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO), Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); e Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN) devendo adotar as seguintes providências:

4.7. Abster-se de realizar qualquer movimentação orçamentária e financeira que impacte na autonomia dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.;

4.8. Obter prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a expedição de notificação ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, (CPF: 192.189.402-44), e Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, para que adotem as medidas listadas na conclusão deste relatório (item 4), alertando-os de que referidas medidas não causam prejuízo a eventuais determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas;

b. Assinalar prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados no item acima adotem as providências listadas na conclusão deste relatório (item 4) ou, na sua impossibilidade, apresentem justificativas;

c. Determinar a expedição de notificação ao Sr. Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, para que realize monitoramento das determinações elencadas no item 4 deste relatório e emita relatório de avaliação, após 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

3. Submetidos ao Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, acolheu integralmente a manifestação técnica registrando algumas considerações e acréscimos, bem como opina para que seja aberto o prazo objetivando a manifestação dos responsáveis.

4 Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento de fiscalização encontra fundamento no art. 71, § 2º do Regimento Interno desta Corte, no qual as inspeções especiais *“serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por 15 solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal”*.

8. Sua utilização neste momento pela Corte é bem oportuna, tendo em vista a crise sem precedentes trazida pela pandemia do novo coronavírus (covid-19) que forçou a decretação de emergência em saúde pública tanto pelo Ministério da Saúde, quanto pelo Estado de Rondônia, com a determinação de adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia, inclusive isolamento social.

9. Evidenciada a necessidade de coletar dados do Governo Estadual, o Tribunal de Contas expediu o Ofício n. 34/20/SGCE (ID 878781) à Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), por meio de sua Secretaria-Geral de Controle Externo, requisitando as providências que estão em execução para mitigar os problemas futuros causados pela pandemia, razão pela qual recebeu informações sobre dois projetos em execução: “Ajuda Humanitária” e “Prospera”.

10. Pois bem.

11.Quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica – já transcrita no relatório da presente decisão.

12. Acolho ainda, como complementar do bem lançado relatório técnico, o Parecer n. 78/2020-GPGMPC (ID=878985), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que ratifica a aludida manifestação e faz algumas considerações e acréscimos que entendo pertinentes ao andamento do processo.

13. Da contribuição ministerial, destaco sua concordância com a aplicação de valor maior do que o destinado nos precitados projetos que foi de R\$ 6.521.400,00; entende ser mais razoável e adequado a transferência de renda do que a entrega de gêneros alimentícios e itens de higiene pessoal, haja vista menos entraves burocráticos e logísticos.

14. Acrescenta o MPC que todas as ações excepcionais a serem adotadas pelo poder executivo em relação à pandemia, sejam submetidas à análise da Assembleia Legislativa do Estado; bem como, a possibilidade de incluir a categoria dos mototaxistas nas ações a serem executadas pela SEAS, para fins de excluir essa atividade do rol de permissões constante do Decreto n. 24.919/20.

15. Por fim, entendo por oportuno determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações relacionadas ao cumprimento das proposições elencadas no item 4 do relatório técnico e parecer ministerial, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, apoiando a missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

16. Pelo exposto, convergindo com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, esta relatoria delibera por:

I – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das **autoridades a seguir arroladas**:

A) Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, e à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem os substituam, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do **item 4, subitens 4.4, 4.5 e 4.6**, do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

B) Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, e ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do **item 4, subitens 4.7 e 4.6**, do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

C) À Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem a substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do **item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3** do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

D) – À Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que realize o monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do **item 4 e subitens seguintes** do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

II – Informar que as proposições apresentadas pela Corte têm caráter colaborativo, com único fim de facilitar à Administração a escolha das melhores estratégias para resolução dos problemas causados pela pandemia. É de destacar que a administração também poderá utilizar a forma híbrida para as soluções apresentadas, se for a melhor estratégia para o momento, sempre procurando alcançar maior eficiência e abrangência da população necessitada de tais benefícios;

III - Cumpra o Departamento do Pleno, expedindo as notificações relacionadas ao item I, letras “A” a “D” desta decisão, sobrestando os autos naquele Departamento até o prazo final concedido.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2094/2019 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018

REFERENCIA : Audiência dos responsáveis

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS : Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n. 604.871.276-68, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53, Responsável pela Contabilidade

RELATOR : Márcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04, Controlador Interno

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0050/2020-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Trata-se das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual; e Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO, para realização de testes relativamente quanto a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos nas Instruções Normativas ns.19/2006 e 39/2013-TCE/RO, visando a instrução dos autos para fins de apreciação e julgamento pela Corte de Contas.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 876118), apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ariquemes, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

Q1. A Gestão da Câmara Municipal cumpriu com o dever de prestação de contas e transparência da gestão? **Não**

A1. Intempestividade no envio de balancetes mensais via Sigap Contábil.

A2. Ausência de documentos constante no rol de documentos obrigatórios que compõem a prestação de contas de gestão exigidos pela IN13/2004/TCER.

Q2. A Câmara Municipal cumpriu com as disposições Constitucional e Legal em sua gestão? **Não**

A3. Inconsistência das informações contábeis.

A4. Pagamento de subsídio do Vereador Presidente acima dos limites impostos pela Constituição Federal.

A5. Não atendimento das Determinações e Recomendações.

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções (resultado do confronto entre a situação encontrada e os critérios estabelecidos), resultado dos trabalhos de avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis.

Nesse sentido, considerando que o não atendimento do achado de auditoria que motivou o chamamento em audiência (**A4. Pagamento de subsídio do Vereador Presidente acima dos limites impostos pela Constituição Federal**), por si só, representa uma não conformidade relevante e que poderá implicar em eventual responsabilização dos responsáveis pelas contas, assim, sugere-se a realização de audiência dos possíveis responsáveis para que apresente as suas razões de justificativas e os documentos que entenderem necessário.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, período 01/01/2017 a 23/01/2019, CPF: 604.871.276-68, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

4.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva. (sic). (destaques originais).

3. É o relatório, passo a decidir.

4. Observe-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo, na sua proposta de encaminhamento (pg. 8, ID 876118), responsabilizou apenas o Chefe do Poder Legislativo Municipal, por todas as impropriedades apuradas. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à Unidade Técnica, por entender que: (i) a intempestividade no envio de balancetes mensais, via Sigap Contábil; (ii) a ausência de documentos do rol que integram a Prestação de Contas; (iii) e as distorções contábeis, apontadas nos "Achados A1, A2 e A3", respectivamente, são de responsabilidade do Contador, solidariamente, com o Gestor e Controlador Interno, enquanto que: (iv) o pagamento do seu subsídio acima dos limites impostos pela Constituição e (v) o não atendimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas, relacionados aos "Achados A4 e A5", são de responsabilidade do Presidente, solidariamente, com o Controlador Interno, razão pela qual chamo o feito à ordem para responsabilizá-los, solidariamente, por seus respectivos atos.

5. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboro com as análises e as impropriedades apuradas e apontadas no Relatório Técnico (ID 876118), pertinentes as contas *sub examine*, exceto quanto a responsabilização, pelas razões expostas, apenas do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

6. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dissentindo em parte, pelas razões expostas alhures, da "Proposta de Encaminhamento" da Unidade Técnica (ID 876118), **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara, da Secretaria de Processamento e Julgamento, que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. **Vanilton Sebastião Nunes da Cruz**, CPF n. 604.871.276-68, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, solidariamente, com os Srs. **João Gomes de Oliveira**, CPF n. 068.027.292-53 e **Márcio José Barbas Mendonça**, CPF n. 776.514.992-04, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO1, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), apresentem suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "Achados de Auditoria A1, A2 e A3", referentes: (i) a intempestividade no envio de balancetes mensais, via Sigap Contábil; (ii) a ausência de documentos do rol que integram a Prestação de Contas; e (iii) as distorções contábeis, apontadas no Relatório Técnico (ID 876118).

A1. Intempestividade no envio de balancetes mensais via Sigap Contábil Situação encontrada:

O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de accountability do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas dos recursos confiados à Administração pela sociedade (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

No âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste ao TCE/RO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando os fiscalizados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Neste contexto, visando verificar o cumprimento do dever de prestar contas, foram realizados testes levando em consideração a prestação de contas anual, relativamente a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos na IN 13/2004, IN nº 39/2013-TCE/RO, bem como o envio dos balancetes mensais (IN 19/TCER/2006), restando identificadas as seguintes situações:

a) Os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018 entregues por meio eletrônico via Sigap, foram encaminhados fora do prazo estabelecido pela IN 19/TCER/2006, conforme dados extraídos no endereço eletrônico: < <http://www.tce.ro.gov.br/Sigap/Remessa/Visualizar> >. Acesso em 25.03.2020;

Ano	Mês	Data de envio	Tipo/remessa	Situação
2018	janeiro	03/04/2018	Normal	Enviada fora do prazo
2018	fevereiro	03/04/2018	Normal	Enviada fora do prazo

Fonte: Sigap Corporativo

A2. Ausência de documentos constante no rol de documentos obrigatórios que compõem a prestação de contas de gestão exigidos pela IN13/2004/TCER.**Situação encontrada:**

De acordo com a Instrução Normativa nº 13/TCER/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Câmara Municipal deverá apresentar sua Prestação de Contas Anual até 31 de março do ano subsequente, acompanhada o rol de elementos contidos nos incisos do art. 13 da citada Instrução. Ou seja, para ser considerada tempestiva e efetiva, a entrega da Prestação de Contas deve ser realizada na data delimitada e com todos os documentos exigíveis.

Após a realização dos procedimentos de verificação da entrega da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ariquemes foi identificado que não foram entregues todos os elementos exigidos no dispositivo acima mencionado, sendo eles: a Cópia da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos; Inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15); Inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16); e o Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18).

A3. Inconsistência das informações contábeis**Situação encontrada:**

O Conselho Federal de contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas das Câmaras Municipais são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos a seguinte inconsistência:

a) Divergência no valor de R\$246.742,93 entre o saldo final apurado de Caixa e Equivalente de Caixa Apurado (R\$506.055,64) e o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e DFC (R\$259.312,71), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Teste da geração de Caixa e Equivalente de Caixa

Descrição Valor (R\$)

1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário).....	0,00
2. Despesas Pagas (Balancete dezembro).....	6.355.434,15
3. Transf. financ. recebida+receb. Extra-orçamentário(BF).....	7.895.800,04
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extra orçamentários + pagamentos de restos a pagar (BF).....	1.565.677,65
5. Variação/disponibilidade da execução orçamentária (1-2).....	-6.355.434,15
6. Variação/disponibilidade da execução extraorçamentária(3-4).....	6.330.122,39
7. Variação do período apurada (5+6).....	-25.311,76
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	531.367,40
9. Variação da Conta Investimento e Aplicações Financeiras (Balanço Patrimonial).....	0,00
10. Saldo Final de Caixa/Equivalente de Caixa apurado (7+8-9).....	506.055,64
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	259.312,71
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim/Outros valores = Não (inconsistência)	246.742,93
13. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Financeiro	259.312,71
14. Resultado (9+10-13) Confere?: 0 = Sim/Outros valores = Não (inconsistência)	246.742,93
15. Saldo Final de Caixa/Equivalente caixa demonstrado na DFC... ..	259.312,71
16. Resultado (9+10-15) Confere?: 0 = Sim/Outros valores = Não (inconsistência).....	246.742,93

1.2 – AUDIÊNCIA do Sr. **Vanilton Sebastião Nunes da Cruz**, CPF n. 604.871.276-68, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, solidariamente, com o Sr. **Márcio José Barbas Mendonça**, CPF n. 776.514.992-04, Controlador Interno para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO2, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), apresentem suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, III do RITCE, sobre os "Achados de Auditoria A4 e A5", referentes: (i) ao pagamento do subsídio do Vereador Presidente acima dos limites impostos pela Constituição Federal; e (ii) o não atendimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas, apontadas no Relatório Técnico (ID 876118).

A4. Pagamento de subsídio do Vereador Presidente acima dos limites impostos pela Constituição Federal

Situação encontrada:

A Câmara Municipal não poderá pagar subsídios aos vereadores acima do limite imposto pelo art. 29, VI e alínea "d" da Constituição Federal de 1988, ou seja, montante que supere 50% do subsídio estabelecido para os Deputados Estaduais do Estado de Rondônia (percentual com base no critério populacional), mesmo que sejam componentes da mesa diretora.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Acórdão APL-TC 00175/2017 proferido nos autos do Processo nº 4.229/2016, expressou entendimento no sentido de que, é ilegal o pagamento de subsídios ao Vereador Presidente e membros da mesa diretora em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, sendo corroborado pela ADI 0013413-09.2014.8.22.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, com base nos procedimentos executados, verificamos que o vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes recebeu como subsídio a monta de R\$13.800,00 mensais, sendo que para àquela edilidade, o teto constitucional, com base nos subsídios percebidos pelos Deputados Estaduais seria de R\$12.661,13 conforme memória de cálculo a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
População Estimada em 2016	107.345,00
Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado a CM de Ariquemes sobre o Subsídio do Deputado Estadual	50%
Limite Máximo Constitucional	12.661,13
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	13.800,00
Cumprimento/Não Cumprimento	Descumprimento

Nº	NOME DO VEREADOR	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA
1	Vanilton Sebastião Nunes da Cruz (Presidente)	164.594,69	179.400,00	-14.805,31

Desta forma, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Câmara Municipal descumpriu com o disposto no Art. 29, VI, "d" da CF quanto ao subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes.

A5. Não atendimento das determinações e Recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

a) (AC1-TC 01542/18, Item II, alínea "a") Determinar ao atual Vereador –Presidente, Senhor Vanilton Sebastião Nunes da Cruz ou quem vier a lhes substituir, a adoção das seguintes medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes: a) Observe com rigor as disposições insertas no artigo 53 da Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e nas Instruções Normativas nº 013/2004 e 019/2006, no que concerne aos demonstrativos e à documentação a ser encaminhada a esta Corte de Contas, bem como os prazos para publicação e encaminhamento, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 (acrescentado pela Lei Complementar nº 799/14).

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em análise das contas de 2018 (PT01-Documents exigidos), verificamos que o órgão encaminhou de forma intempestiva, via SIGAP, os balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2018, bem como não encaminhou os seguintes documentos: a) Cópia da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos; b) Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis e c) quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18).

II – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 876118) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeira Câmara, da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do prazo consignado no item I, subitens 1.1 e 1.2 e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

V – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01167/19/TCE-RO [e] (apenso Proc. nº 02481/18).

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2018.

UNIDADES: Câmara Municipal de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEL: **Afonso Antônio Cândido** – CPF nº 778.003.112-87 – Presidente da Câmara Municipal.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM/DDR 0053/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tratam estes autos de Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Afonso Antônio Cândido**, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara de Ji-Paraná.

Preliminarmente, insta registrar que os presentes autos foram analisados pela Unidade Instrutiva dentro do rito sumário, sob a égide do Plano de Auditorias e Inspeções, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19 em 9/4/2019, entretanto esta Relatoria por meio da DM-GCVCS-TC 0143/2019-GCVCS (ID 800750) reclassificou o procedimento dentro do rito ordinário de instrução, devolvendo os autos ao crivo da unidade técnica para emissão do competente relatório de instrução.

Em cumprimento aos comandos da Relatoria, a Unidade Instrutiva emitiu relatório (ID 874895) com o seguinte teor:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ji-Paraná, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

Q1. A Gestão da Câmara Municipal cumpriu com o dever de prestação de contas e transparência da gestão? Sim

Q2. A Câmara Municipal cumpriu com as disposições Constitucional e Legal em sua gestão? Não

A1. Despesa com folha de pagamento acima do limite máximo (70% da Receita/Limite total de gastos da Câmara)

Ressalta que que no Processo 02481/2018 – Acompanhamento da Gestão Fiscal – houve cumprimento do item, contudo, por divergências de informações da base de cálculo para apuração do limite no acompanhamento da gestão fiscal, realizou nova análise com base nas informações contidas na Prestação de Contas de Gestão, e nesta, foi constatado descumprimento.

Q3. A Câmara Municipal julgou tempestivamente as Contas do Chefe do Poder Executivo? Sim

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório tratam de possíveis distorções (resultado do confronto entre a situação encontrada e os critérios estabelecidos), resultado dos trabalhos de avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis.

Nesse sentido, considerando que o não atendimento do achado de auditoria que motivou o chamamento em audiência (A1. Despesa com folha de pagamento acima do limite máximo (70% da Receita/Limite total de gastos da Câmara)), por si só, representa uma não conformidade relevante e que poderá implicar em eventual responsabilização dos responsáveis pelas contas, assim, sugere-se a realização de audiência dos possíveis responsáveis para que apresente as suas razões de justificativas e os documentos que entenderem necessários

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Afonso Antônio Candido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, período 01/01/2017 a 21/01/2019, CPF: 778.003.112-87, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1;

4.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva; [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, sem maiores digressões, coaduno com o posicionamento da unidade técnica que verificou que o Poder Legislativo de Ji-Paraná gastou (70,28%) acima do limite permitido pela legislação, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (§1º do artigo 29–A da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos executados, a unidade técnica apontou que os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, ultrapassou o limite de 70% (setenta por cento), conforme demonstrado na tabela abaixo:

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Base - Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	138.211.473,53
Percentual do Limite Máximo	6%
Limite Legal dos Gastos do Poder Legislativo - Art. 29 A, Caput CF	8.292.688,41
Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	8.292.688,41
Base de Cálculo para o Limite de Gastos com Folha de Pagamento	8.292.688,41
Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento (RGF)	5.828.314,34
% Gasto com folha de pagamentos	70,28
	Limite = 70% Descumprimento

Fonte: RGF (Anexo I- Demonstrativo das despesas com pessoal) e Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário

Como se vê, há indícios de inconformidade em relação ao gasto com pessoal no Poder Legislativo de Ji-Paraná, razão pela qual impõe-se a concessão de prazo para o responsável apresentar justificativa quanto ao possível descumprimento da norma legal.

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte; inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96; e inciso III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – Determinar a Audiência do Senhor **Afonso Antônio Cândido** (CPF nº 778.003.112-87), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no exercício de 2018, para que no prazo de **15 (quinze dias)**, contados na forma da alínea a do inciso I do art. 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infração:

I.1. Os Gastos com Folha de Pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$5.828.314,34, correspondente a 70,28% do Limite Legal de Gastos Totais de R\$8.292.688,41, ultrapassando o limite de 70% (setenta por cento) constitucionalmente estabelecido.

Critério de Auditoria: Artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal; Parecer nº 006/2009/TCE-RO (Item A1 do Relatório Técnico ID 874895, pág. 373/374).

II - Determino, em caso de não alcance da parte, na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, a **notificação editalícia do responsabilizado**, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

III – Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se **proceda nova análise**, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados

IV – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando os autos conclusos ao Relator.

V – Encaminhem-se os presentes autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivo Mandado de Audiência à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe cópia desta **Decisão em Definição de Responsabilidade**, do **Relatório Técnico, constante no ID nº 874895 PCe, de 25/3/2020, às fls. 373/377**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

VI – **Determinar** que o cumprimento do item V desta Decisão, seja materializado pelo **Departamento da 1ª Câmara**, após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, vez que estes foram suspensos por 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 245, de 23 de março de 2020;

VII - **Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

((assinado eletronicamente))
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01134/2013 – TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Visando Apurar Possíveis Irregularidades nos Serviços de Saúde Municipal – Janeiro a Agosto de 2012.
Quitação – Baixa de Responsabilidade
RESPONSÁVEL: **Fernando Izaque Favalessa** (CPF nº 085.575.432-04) – Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0047/2020-GCVCS-TC-RO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAL – JANEIRO A AGOSTO DE 2012. ACÓRDÃO APL-TC 00540/18. IMPUTAÇÃO DE MULTA. **PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR FERNANDO IZAQUE FAVALESSA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Trata a presente decisão de análise ao pedido de quitação e baixa de responsabilidade da multa, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), imputada ao Senhor **Fernando Izaque Favalessa** – Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Pimenta Bueno, cujo Acórdão APL-TC 00540/18, em seu item V, assim decidiu *in verbis*:

[...]

V – **Multar** o Senhor **Fernando Izaque Favalessa**, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no valor de **R\$1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), pela irregularidade descrita no item III, subitem III.1. desta Decisão, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

[...]

XIII – **Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Augusto Tunes Praça, Osias Santana, Fernando Izaque Favalessa, Valdirene de Oliveira, Maria José de Oliveira Urizzi, Joelma Pereira de Oliveira e Diego Fontoura de Souza** recolham as importâncias consignadas nos itens V, VI, VII, VIII, IX e X, XI e XII ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997;

[...]

Em face da Decisão transcrita, o Senhor **Fernando Izaque Fevalessa** foi devidamente notificado para que procedesse ao recolhimento da multa consignada no item V do Acórdão APL-TC 00540/18.

Nesse ínterim, o Senhor **Fernando Izaque Fevalessa** encaminhou a esta Corte de Contas, através do protocolo sob o nº00561/19 (fls. 6269), documentação comprobatória do recolhimento integral da multa imposta no **item V** do Acórdão APL-TC 00540/18, juntando cópia da guia de depósito (fl. 6271) realizado à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, Agência nº 2757-X, Conta 8358-5, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Ato seguinte foram os autos encaminhados ao Departamento Financeiro (DEFIN) para manifestação em face do recolhimento feito pela parte, tendo, através da análise da documentação juntada aos autos à fls. 6270/6271, atestado o efetivo recolhimento (ID 719733) pelo Senhor **Fernando Izaque Fevalessa**, referente ao item V do Acórdão APL-TC 00540/18.

Registra-se que não há que se falar em correção, uma vez que o pagamento da multa foi efetuado antes do trânsito em julgado, sendo, desnecessária a aplicação do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

Importa registrar que o Ministério Público de Contas não mais se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº03/2013.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, examinando os autos, verifico que o Senhor **Fernando Izaque Fevalessa** apresentou a comprovação do valor correspondente à multa que lhe fora imputada por meio do item V do Acórdão APL-TC 00540/18 de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, Agência nº 2757-X, Conta 8358-5, **antes do trânsito em julgado**, conforme comprovante de depósito identificado (ID 715894), sendo, desnecessária a aplicação 56 da Lei complementar nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº002/2014-TCE-RO.

Ademais, em fase da documentação comprobatória do efetivo recolhimento do valor da multa imposta ao responsabilizado, o que, diante da apreciação feita por esta Relatoria, não há nada que obste a concessão da quitação da multa e baixa de responsabilidade em favor da mesma.

Imperioso mencionar que os demais débito e multas imputadas por meio do Acórdão APL-TC 00540/18, encontram-se em cobrança por meio do Processo nº 04114/19/TCE-RO (PACED – ID), portanto, não havendo qualquer outra medida a ser imposta nos autos.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor **Fernando Izaque Fevalessa**, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Pimenta Bueno, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item V do Acórdão APL-TC 00540/18, correspondente a R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Fernando Izaque Fevalessa** (CPF Nº 085.575.432-04);

III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Após atendimento das determinações expressas nos itens II e III desta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de abril de 2020.

Ofício nº 00201/2015/DP-SPJ (ID 110406)
Guia de Remessa de processo/Documents Fls. 6273
Data do recolhimento 07/01/2019 (ID 715894)
Certidão de Trânsito em Julgado (ID 714127)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00005/2020-TCE/RO (ANEXO/Principal nº 01586/01/TCE-RO)

UNIDADE: Município de Rolim de Moura.

ASSUNTO: Recurso de Revisão – Face ao Acórdão nº AC1-TC 00837/17.

RECORRENTE: Manuel Segundo Lopez Muñoz, CPF nº 022.519.548-80.

ADVOGADO: Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado – OAB/RO 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225, Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO 4.149.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro Benedito Antônio Alves, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DM nº 0058/2020-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO nº AC1-TC 00837/17. PROCESSO Nº 01586/01/TCE-RO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA TUTELA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO DECISUM, POSTO AS REGRAS DO ART. 34 DA LC N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO SÃO TAXATIVAS QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DESTES EFEITOS AOS RECURSOS DESTA NATUREZA. ENVIO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

(...)

Diante do exposto, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do presente Recurso de Revisão e, a teor da Resolução nº 176/2015/TCE-RO que trata do fluxograma de macroprocessos, na senda do que fora proposto pelo Parquet de Contas quanto à submissão dos autos ao exame técnico, Decide-se:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Manuel Segundo Lopez Muñoz, na qualidade de Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 01.02.99 a 31.12.2000, em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido em sede dos Autos de nº 1586/01 – que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, ref. ao exercício de 2000, na forma do que prescreve o art. 31, inciso III e art. 34 da Lei Complementar nº 154/96-TCERO

II – Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, posto que a regra que rege a matéria no âmbito da Corte de Contas, qual seja, o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contêm efeito suspensivo;

III – Encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente promova devida análise, devendo os autos, após exame, serem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;

IV – Intimar do teor desta Decisão, via diário oficial ao Senhor Manuel Segundo Lopez Muñoz, CPF nº 022.519.548-80, por meio de seus Advogados Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado – OAB/RO 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225 e Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO 4.149, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá, por meio de sessão virtual, a 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, que se iniciará no dia 20.4.2020 às 9 horas (segunda-feira) e se encerrará no mesmo dia às 17 horas.

Porto Velho, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula n. 401

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 183/2018 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – itens XVII-A e XVII-B - multas do Acórdão APLTC 0058/17, processo (principal) nº 3830/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0215/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, dos itens XVII-A e XVII-B, do Acórdão APL-TC 0058/17 (processo nº 3830/11), relativamente às imputações de multas no valor histórico total de R\$ 10.000,00.

A Informação nº 156/2020-DEAD (ID nº 878551) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 878500, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvino Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanções personalíssimas (multas), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvino Alves Boaventura, quanto às multas, impostas nos itens XVII-A e XVII-B, do Acórdão APL-TC 0058/17, do processo de nº 3830/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1655/2018 (PACED)
INTERESSADO: Hélio de Silva
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão APL-TC 00299/19, processo (principal) nº 1525/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0214/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de empresa Hélio da Silva, do item II do Acórdão APL-TC 00299/19 (processo nº 1525/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 140/2020-DEAD (ID nº 876463) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 876441) e pelo Extrato do Sitafe ID nº 876414.

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Hélio da Silva, quanto à multa do item II do Acórdão APL-TC 00299/19, do processo de nº 1525/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6514/17 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – multa item III do Acórdão APL-TC 0121/15, processo (principal) nº 3787/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0216/2020-GP

PACED. CONCESSÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. FALECIMENTO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE CONCESSÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REVOGAÇÃO. RETIFICAÇÃO. NOVA CONCESSÃO. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, do item III do Acórdão APL-TC 00121/15, processo (principal) nº 3797/11.

Destarte, na forma da DM 00203/2020-GP, foi concedida a baixa de responsabilidade do interessado referente ao Acórdão mencionado, pois devidamente comprovado o seu falecimento, conforma atestou o DEAD na informação nº 161/2020 (ID 878543).

Todavia, por motivo de erro material constatado na DM 203/2020-GP, o DEAD fez retornar os autos à Presidência (ID 879032), uma vez que constatou que no dispositivo da decisão mencionada restou consignado, equivocadamente, a baixa de responsabilidade em nome de Saulo Alves Boaventura, quando o correto seria em nome de Silvino Alves Boaventura.

Conforme o esclarecimento prestado pelo DEAD, é de se perceber o equívoco cometido na DM-203/2020-GP.

Nessa quadra, ante a diligente informação do DEAD, só me resta reconhecer a falha na DM 203/2020-GP e, conseqüentemente, revogá-la por motivo de erro material, para proferir outra decisão em substituição à inexistente, desta vez concedendo baixa de responsabilidade, sem quitação, por falecimento, ao senhor Silvino

Alves Boaventura, referente ao item III do Acórdão APL-TC 00121/15, processo (principal) nº 3797/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o arquivamento haja vista não haver outros devedores.

Cumpra-se, publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 260, de 13 de abril de 2020.

Retifica a Portaria n. 245 de 23.3.2020.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinando com os artigos 123, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

Considerando o Processo Sei n. 002445/2020,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 245, de 23.3.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2075 - ano X, de 23.3.2020, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio da prestação de contas anuais 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada 'Pandemia' de Coronavírus (Covid-19).

ONDE SE LÊ: 'Art. 5º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa n. 39/TCE/RO/2013 para a remessa no sistema SIGAP/CONTÁBIL dos balancetes mensais das unidades jurisdicionadas municipais e estaduais'.

LEIA-SE: 'Art. 5º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa n. 19/TCE/RO/2006 e na Instrução Normativa n. 35/TCE/RO/2012 para a remessa no sistema SIGAP/CONTÁBIL dos balancetes mensais das unidades jurisdicionadas municipais e estaduais, respectivamente.'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Corregedor-Geral

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DESPACHO

Despacho nº 0199670/2020/SGA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

Senhora Presidente da CPL,

Versam os presentes autos acerca do certame licitatório para reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em conformidade com projetos, especificações técnicas e condições constantes no Edital de Concorrência nº 01/2020/TCE-RO e seus anexos (0173509).

O certame licitatório foi regularmente deflagrado, conforme aviso de licitação publicado no DOeTCE-RO nº 2028 (0173505) e em jornal de grande circulação (0173508), tendo várias empresas comparecido e apresentado os envelopes com a documentação pertinente, conforme procedimentos registrados na ata da sessão de abertura (0182821).

Avaliando os documentos de habilitação exigidos no edital, à luz dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou as empresas SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA – ME e V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, e habilitou as empresas A C FAUSTINO EIRELI EPP, CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, conforme decisão acostada ao doc. 0189719.

Inconformada com a decisão de habilitação, licitante A C FAUSTINO EIRELI EPP apresentou tempestivamente dois recursos administrativos (002137/2020 e 002138/2020), em face da decisão que habilitou as empresas CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI – EPP e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, razão pela qual o certame se encontra suspenso.

As licitantes interessadas foram intimadas para apresentar contrarrazões (0193939), porém, somente a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA apresentou as contrarrazões tempestivamente (0196053).

A empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI ficou-se inerte, deixando de apresentar contrarrazões face ao recurso interposto pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP.

Por meio da decisão acostada ao doc. 0195977, a Comissão Permanente de Licitações opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, pelo seu improvimento, por restar comprovado nos autos que as empresas CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, CNPJ nº 07.741.892/0001-20, e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ nº 11.348.961/0001-08, atendem às condições de habilitação exigidas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO, devendo, portanto, se manterem habilitadas no certame.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por meio da Informação nº 35/2020/PGE/PGETC (0199449), manifestou-se pelo não provimento dos recursos manejados pela licitante A. C. FAUSTINO EIRELI EPP, mantendo-se a inalterada a decisão recorrida em seus próprios fundamentos, sugerindo que sejam ultimados os atos administrativos necessários ao cabal processamento da Concorrência nº 01/2020/TCE-RO.

Assim, os autos vieram conclusos a esta SGA para análise e deliberação, dada a tempestividade do recurso apresentado.

Segue-se à análise.

Preliminarmente, deve dizer que os recursos são tempestivos.

A decisão recorrida (0189719) foi publicada no DOe TCERO nº 2065, Anox X , de 9.3.2020.

Dado que o recurso manejado pela empresa AC Faustino Eirelli EPP foi interposto em 16.3.2020, o mesmo é tempestivo, conforme atestou a Comissão Permanente de Licitação, responsável pelo julgamento e condução do certame.

Por força da referida decisão (0189719), foram INABILITADAS as empresas abaixo identificadas, pelas razões que foram devidamente motivadas, as quais estão abaixo reproduzidas:

- SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ nº 03.761.180/0001-12: por se encontrar punida com suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública. Não atendimento às condições do Edital, item 2.2.63;

- J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ nº 15.384.280/0001-56: por apresentar atestados de capacidade técnica insuficientes no quesito comprovação de experiência na execução de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública). Não atendimento às condições do Edital, item 7.5.5;

- TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA – ME, CNPJ nº 10.905.358/0001-17: apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes no quesito comprovação de experiência na execução de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública). Não atendimento às condições do Edital, item 7.5.5;

- V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 10.935.865/0001-01: apresentou certidões de acervos técnicos e atestados de capacidade técnica insuficientes no quesito comprovação de experiência na execução de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública). Não atendimento às condições do Edital, item 7.5.5;

Restaram HABILITADAS as empresas abaixo identificadas, em razão de terem preenchidas as condições de habilitação constantes no Edital:

- A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85,

- CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP, CNPJ nº 07.741.892/0001-20, e,

- QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ nº 11.348.961/0001-08.

Em suas RAZÕES DE RECURSO 1, a empresa AC FAUSTINO refutou a habilitação da empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI - EPP, pelas razões que estão sintetizadas abaixo:

1. Ausência de certidão de registro da licitante junto ao CREA devidamente atualizada, sendo esta condição imprescindível à validade de tal documento;
2. Documento comprovando que a equipe técnica, constante nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas, integrará o quadro da empresa na data da entrega da proposta, um vez que não constaria dos autos a comprovação de que os técnicos CARLA VANESSA MARTINS DA SILVA e CLEDIMAR BORGES VIEIRA integrarão a equipe da empresa em caso de contratação;
3. Ausência de relação explícita das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico, dado que a licitante teria se limitado a declarar a disponibilidade, deixando de cumprir o item no tocante a obrigatoriedade de apresentação de RELAÇÃO EXPLÍCITA e ainda QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA e,
4. Ausência de comprovação de regularidade fiscal.

Quanto à habilitação da empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, a recorrente AC FAUSTINO traz, em suas RAZÕES DE RECURSO 2, os seguintes motivos para reforma da decisão:

1. Ausência de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, em nome da empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA. - EPP;
2. Declarações exigidas no Edital TERIAM SIDO EMITIDAS PELA IF QUEIROZ - EPP, que deixou de existir, e não pela empresa Licitante - QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA - EPP (Documento folha 69: "7.3.8. Declaração pela licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do §2º, art. 32 da Lei nº 8.666/193, conforme Anexo II deste Edital." ; Documento folha 66: "7.5.4. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto, conforme modelo do Anexo III deste Edital." - Documento folha 68: "7.5.6. Relação explícita, bem como declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos." - Documento folha 67 : "7.5. 7. Termo de Opção de Vistoria, declarando, inclusive, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, conforme modelo do Anexo IV deste Edital." - Documento folha 70 : "7.6.1. Declaração pela licitante, de modo expresso e sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no inciso XXX/11 do art. 7º da Constituição Federal, conforme exigência do inciso V do art. 27 da Lei 8. 666/193, conforme modelo do Anexo V deste Edital." - Documento folha 72: "7.8.1. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos moldes da Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da SL TI/MPOG, conforme modelo constante no Anexo VII deste Edital.");
3. Ausência de documentos em nome da empresa QUEIROZ CONSTRUTORA (declarações exigidas nos itens 7.3.8, 7.5.4, 7.5.6, 7.5.7, 7.6.1 e 7.8.1);
4. Ausência de RELAÇÃO EXPLÍCITA das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos;
5. Certidão de Regularidade com os Tributos e Contribuições Federais (folha 23) em nome da empresa IF QUEIROZ - EPP, e CND vencida desde 26/01/2020, portanto antes de 14/02/2020 e,
6. A empresa QUEIROZ CONSTRUTORA L TOA - EPP não se encontra REGISTRADA no CREA e opera exercendo ilegalmente a função sob a denominação de IF QUEIROZ EPP. CNPJ: 04.723.376/0001-85.

NAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO, a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA afirma que é a nova denominação social da razão social da empresa IF Queiroz, que era empresa individual e que se apresentou regularmente na licitação com CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Pois bem.

No julgamento dos recursos interpostos, a CPL fez percuciente análise (0195977), refutando um a um os argumentos e irresignações da recorrente, apresentando fundamentos, jurisprudência e colacionando registros documentais que conduzem de plano à conclusão pelo desprovisionamento das razões recursais apresentadas pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EP.

Além disso, a CPL realizou inúmeras diligências previamente à habilitação, oportunizando as empresas que trouxessem documentos que comprovassem e esclarecessem as dúvidas suscitadas e que permitiram a segurança para a decisão de habilitação.

Em suma, a tese central dos recursos apresentados pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, consiste na circunstância de que os documentos apresentados pelas empresas habilitadas estão sob denominação anterior e não teriam validade.

Contudo, os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA EPP foi transformada em sociedade empresarial limitada, incluindo-se 1 (uma) sócia, com acréscimo de capital social e alteração da razão social (contrato social - doc. 0184440), bem como que a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI foi transformada em individual de responsabilidade limitada, com a retirada de 1 (um) sócio, e acréscimo de capital social e alteração da razão social (contrato social - doc. 0194500).

Além disso, resta incontroversa a validade das certidões apresentadas em nome da antiga razão social de ambas as empresas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - Acórdão 1.158/2016-Plenário, pois em se tratando da mesma pessoa jurídica, as certidões podem ser aproveitadas.

Conforme bem destacado pela PGETC (0199449), "a mera alteração do nome empresarial não macula os negócios jurídicos formalizados pelas empresas sob as suas denominações anteriores, muito menos invalidam os registros/inscrições de atividades dessas junto aos cadastros regulares, como CREA, Receita Federal, Fisco Estadual, Fisco Municipal, e as respectivas certidões/declarações apresentadas."

Ademais, também não vislumbro qualquer celeuma quanto a uma possível violação ao item 7.5.6 do Edital, que reproduz o §6º do art. 30 da Lei 8.666/93, que trata documentação relativa à qualificação técnica. Isso porque as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI apresentaram declaração explícita e formal quanto à disponibilidade das instalações, do aparelhamento, das ferramentas, dos veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação.

Conforme explicado pela PGETC (0199449), no caso do §6º do art. 30 da Lei 8.666/93, o requisito legal é satisfeito pela simples apresentação da declaração, já que o objetivo da norma é formalizar o compromisso da licitante, no sentido de que esta disponibilizará os equipamentos e a equipe adequada, na data da assinatura do contrato. A própria lei, inclusive, ressalva que é vedado as exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, pois isso ensejaria um custo para a licitante na fase de licitação, o que poderia prejudicar, desarrazadamente, a competição pública.

Portanto, resta comprovado nos autos que as empresas CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA –EPP atendem às condições de habilitação exigidas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO, razão pela qual o recurso não merece acolhimento.

No mais, dada a clareza e objetividade da instrução e fundamentação promovida pela CPL, a fim de evitar repetições necessárias, transcrevo o seguinte trecho da decisão 0195977:

Note-se que o argumento central sustentado nos recursos interpostos pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP se refere ao fato das demais empresas, habilitadas no certame, terem apresentado documentos emitidos sob as suas denominações anteriores, arguindo, desse modo, que as empresas não apresentaram todas as documentações exigidas no Edital. A empresa fundamenta o argumento em referência na decisão desta Comissão que considerou irregular a representação do Senhor Eliel, funcionário da empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, durante a sessão de abertura da licitação, devido a procuração apresentada ter sido expedida sob a denominação anterior da empresa.

Razão não assiste à recorrente! Vejamos!

Primeiramente, urge mencionar que a instrumentalização do poder de representação, na representação voluntária, dá-se por meio da procuração, negócio jurídico unilateral, pelo qual uma pessoa (dominus negotii) outorga voluntariamente a outra o poder de representação, definindo seu conteúdo e sua extensão. O conteúdo do poder de representação pode ser geral ou especial[5]. Gerais são os poderes conferidos para os atos de administração ordinária, enquanto os poderes especiais, exceção, dependem de exigência legal, ou seja, a lei deve exigir poderes especiais para a prática do ato. Os poderes especiais interpretam-se restritivamente e admitem a revogação tácita.

No presente caso, a procuração apresentada pelo senhor Eliel Araújo do Nascimento durante a sessão de abertura da presente concorrência, notadamente, tinha por características poderes especiais, visando, dentre outros, à representação da empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP em processos licitatórios (credenciamento do representante da empresa). Contudo, foi observado que a procuração em referência se encontra desatualizada, uma vez que fora outorgada pela empresa A C

FAUSTINO EIRELI EPP sob a sua denominação anterior, qual seja: A C FAUSTINO & CIA LTDA EPP, o que resultou na decisão desta Comissão de irregularidade da representação.

É, senão, o entendimento mais recente do Tribunal Superior do Trabalho quanto à matéria:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO. APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. Alterada a razão social da reclamada, faz-se necessária a juntada de nova procuração, para regularizar sua representação processual. Precedentes. Sinale-se que a manutenção do CNPJ não modifica tal conclusão, consoante já decidiui esta 7ª Turma. Agravo conhecido e não provido. (TST – Ag-AIRR: 20144720125150016, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data do Julgamento: 20/02/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019) [g.n.]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO SANTANDER) – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (TST – ARR: 2227009720075020021, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data do Julgamento: 18/12/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019) [g.n.]

Isso porque a procuração, independente do prazo de validade nela consignado (determinado ou indeterminado), deve conter informações reais, portanto, atuais, que confiram fidedignidade e confiabilidade, afinal, como sabido, se trata de instrumento formal de representação.

Frise-se, as informações primordiais, como CNPJ, razão social, endereço e sócios, devem se manter atualizados no caso das procurações, pois se tratam das informações que a individualizam como real outorgante de poderes, evitando-se alegações de irregularidade de representação e o risco de não ratificação posterior pelo outorgante face aos atos praticados.

Ademais, esta Comissão adotou o entendimento acima esposado, em particular, por não vislumbrar qualquer prejuízo à empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, uma vez que, mesmo desconsideradas as manifestações realizadas pelo senhor Eliel Araújo do Nascimento, durante a sessão de abertura da presente concorrência, esta Comissão realizou minuciosa análise de todas as documentações apresentadas em sede habilitação, respondendo todos os questionamentos registrados em ata, sem exceção, ante ao dever primordial da garantia da legalidade dos atos praticados no presente certame.

Em decisão, esta Comissão ressaltou, ainda, que a representação da empresa se regulariza com a apresentação de novo instrumento de mandato, outorgado sob a sua nova denominação.

Não obstante, muito diferente é o caso da apresentação de mera declaração assinada pelo próprio representante legal da empresa (sócio administrador), ainda que contenha algum erro material ou formal. Se a declaração atende ao seu fim precípuo e preenche os requisitos de validade, com a assinatura do representante legal, não há que se falar em nulidade/irregularidade da declaração.

É, pois, o caso da empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP em relação a apresentação dos seguintes documentos 0184440:

Item 7.3.8. Declaração pela licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do §2º, art. 32 da Lei nº 8.666/193;

Item 7.5.4. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto;

Item 7.5.6. Relação explícita, bem como declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos;

Item 7.5.7. Termo de Opção de Vistoria, declarando, inclusive, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação;

Item 7.6.1. Declaração pela licitante, de modo expresso e sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal, conforme exigência do inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93; e

Item 7.8.1. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos moldes da Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da SLTI/MPOG;

Apesar das declarações, acima mencionadas, terem sido emitidas sob a denominação anterior da licitante (IF QUEIROZ – EPP), todas se encontram devidamente assinadas pela representante legal da empresa, sócia administradora, senhora Ivanessa Ferreira Queiroz, em conformidade com o contrato social juntado aos autos. As declarações, quanto ao conteúdo, também são hábeis à comprovação das informações a que se destinam, portanto, perfeitamente válidas aos atendimentos das exigências do Edital, ainda, porque perfeitamente aplicável o princípio do formalismo moderado.

Noutro giro, afirma-se que as declarações assinadas pela representante legal da empresa são hábeis ao comprometimento da empresa nos estritos termos consignados, ou seja, a utilização da denominação anterior da empresa nas referidas declarações não retira o efeito prático a que se destinam.

No caso das declarações, a norma dispensa, inclusive, maiores formalidades, como autenticação ou registro em cartório, em sentido contrário às exigências de validade da procuração de representação.

Qualquer entendimento contrário, no caso em referência, seria incorrer no formalismo excessivo, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. ASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. **CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014). (TJ-RS – REEX: 70059171025 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 23/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014).[g.n.].

A recorrente argumenta, ainda, que as empresas QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI não se encontram registradas no CREA e, portanto, operam exercendo ilegalmente suas funções.

O argumento da recorrente é desarrazoado. Ambas as empresas apresentaram certidão de inscrição junto ao CREA, conforme exigido no Edital, e mesmo que tais certidões tenham sido emitidas sob as denominações anteriores das empresas, tais desatualizações não têm o condão de invalidarem os registros dessas.

Vejamos! É fato que a empresa QUEIROZ realizou o registro junto ao CREA em 24.5.2010, ainda sob a razão social de IF QUEIROZ, empresa individual de responsabilidade limitada. Contudo, conforme contrato social juntado aos autos, em 3.10.2019, a empresa foi transformada em sociedade empresarial limitada, incluindo-se 1 (uma) sócia, com acréscimo de capital social e alteração da razão social para QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP. 0184440.

Já a empresa RIO NEGRO, realizou o registro junto ao CREA em 15.10.2013, ainda sob a razão social de CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, sociedade empresarial limitada. Contudo, conforme contrato social juntado aos autos, em 15.7.2019, a empresa foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada, com a retirada de 1 (um) sócio, com acréscimo de capital social e alteração da razão social para CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI. 0194502.

Contudo, as alterações empresariais evidenciadas não maculam os negócios jurídicos formalizados pelas empresas sob as suas denominações anteriores, muito menos invalidam os registros/inscrições de atividades dessas junto aos cadastros regulares, como CREA, Receita Federal, Fisco Estadual, Fisco Municipal etc.

Ainda assim, a recorrente insiste na alegação de que as certidões de registro do CREA apresentadas pelas empresas em referência, por informarem a razão social, capital e quatro sócios divergentes, perderam sua validade automaticamente, com base na alínea “c” do § 1º do art. 2º da Resolução nº 266/79 do CONFEA, visto que os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, conforme entendimento das jurisprudências (TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 004947 419. 2010.8. 07. 0001 (TJ-DF). Data de publicação: 18/12/2013) e (TRF-5 -AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5) Data de publicação: 22/08/2013).

Ocorre que esta Comissão entende que as informações em relação à razão social, capital social e quadro societário constantes nas certidões do CREA e em divergência com as informações constantes nos contratos sociais das empresas não comprometem a validade das certidões expedidas pelo CREA e apresentadas pelas licitantes, conforme julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (TJ-MT – AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014). [g.n.].

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADOS. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

[...]

V. Mérito. A análise da validade dos atos administrativos levados a efeito no contexto do processo de Licitação deve pautar-se na rigorosa observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da isonomia, bem como do princípio da razoabilidade, sem descuidar-se da finalidade precípua do Instituto

traduzida na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. VI. Os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório possuem como escopo único o resguardo do interesse público, premissa básica que se aplica, indubitavelmente, ao atendimento dos requisitos de habilitação jurídica e técnica impostos aos concorrentes, nos inafastáveis termos do Edital de Convocação. Por essa razão, é forçoso reconhecer que atende à finalidade da Licitação a postura da Administração Pública que, a despeito do formalismo exacerbado, admite o suprimento de defeitos meramente formais manifestado pelos licitantes no curso do certame, desde que não importem em prejuízo à higidez jurídica, técnica e econômica do concorrente. VII. No caso dos autos, a informação equivocada dos dados afetos à composição do quadro societário da Pessoa Jurídica (ausência de nome de um dos sócios, qualificado profissionalmente como advogado), constante da Certidão de Registro expedida pela CREA, não representou qualquer prejuízo à aferição da qualificação técnica da licitante, portanto os representantes técnicos da obra estavam devidamente indicados no documento, tampouco importou em óbice a sua habilitação jurídica, uma vez que a qualificação de todos os sócios da Empresa encontrava-se expressa no Contrato Social apresentado à Comissão Permanente de Licitação. VIII. Remessa Ex Officio conhecida e improvida. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento à Remessa Ex Officio. (TJ-ES – Remessa Necessária: 00028050220128080035, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 06/08/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2013). [g.n.].

Note-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem por finalidade a verificação, fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenharia e arquitetura, portanto, as certidões expedidas por este Órgão Público concentram-se, precipuamente, nestas matérias. O capital social e o quadro societário das empresas são assuntos regulados pelas juntas comerciais e objeto do balanço patrimonial das empresas, as quais se encontram regulares, conforme relatório técnico expedido por contador deste Tribunal. Assim, a simples desatualização, a exemplo dos valores dos capitais sociais constantes nas certidões expedidas pelo CREA não invalidam as demais informações nelas contidas, em especial, as matérias de gerência desse Órgão, essas sim, necessárias à habilitação nesta licitação por meio do referido documento.

Por meio de informações obtidas junto ao próprio site do CREA, a anuidade a ser paga pelas empresas em favor da entidade profissional incide em faixas que levam em conta o valor do capital social. Alterando-se o capital social, é possível que seja devida complementação de anuidade a ser paga ao CREA. Explicado, pois, a conveniência da ressalva contida na certidão expedida pelo CREA de que "a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Desse modo, exigir das empresas que a certidão de registro no CREA se mantenha com todas as informações atualizadas, seria o mesmo que impor às empresas a plena quitação junto ao referido Conselho Profissional, em oposição ao entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União, que julga ser ilegal exigir prova de quitação junto ao CREA, in verbis:

Acórdão nº 2472/2019. Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, Sessão em 19/03/2019. Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993. [g.n.]

O mesmo entendimento vale para as certidões expedidas junto à Receita Federal, Fisco Estadual, Fisco Municipal etc., as alterações empresariais evidenciadas não interferem na extração das informações primordiais, as quais se comprovam por meio dos referidos documentos, que, neste caso, é a ausência de débitos da empresa junto à União, Estado, Município etc.

Mesmo porque as consultas são realizadas por meio do CNPJ, que equivale, na prática, como o CPF das empresas, e que, no caso das licitantes, mantiveram-se os mesmos.

Nesse caso em especial, em que a recorrente pleiteia pela inabilitação das outras licitantes, por estas terem apresentados documentos/certidões de regularidade fiscal e trabalhista expedidas sob as suas denominações anteriores, registramos que não passou despercebido, por esta Comissão, o fato da própria recorrente, A C FAUSTINO EIRELI EPP, também ter apresentado certidão expedida sob a sua denominação anterior, conforme fl. 21 do doc. de habilitação 0184416. Vejamos:

(...)

Assim, do mesmo modo que as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI foram habilitadas no presente certame, mesmo após identificadas certas informações desatualizadas em alguns documentos, as quais não maculam a comprovação das informações necessárias ao atendimento do disposto no Edital, a empresa recorrente A C FAUSTINO EIRELI EPP assim também o foi.

Demonstrado, pois, o tratamento isonômico conferido por esta Comissão a todos os licitantes, inclusive, na exata proporção em que a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP pugna por meio dos presentes recursos, não fosse isso, as 3 (três) empresas seriam inabilitadas.

Como bem ressaltado pela recorrente, a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP apresentou as certidões federal, estadual, municipal e FGTS com validades vencidas, fato que poderia levar a inabilitação desta no presente certame licitatório. Entretanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, a declaração de ME/EPP apresentada pela empresa é plenamente válida para os fins exigidos no Edital (item 10.5), fazendo jus, portanto, aos benefícios dispostos na Lei Complementar 123/2006[6].

Além disso, registra-se que a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP apresentou 2 (duas) declarações de ME/EPP, válidas aos fins exigidos no Edital, uma delas, inclusive, atualizada e cadastrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, conforme fls. 8 e 71 dos documentos de habilitação da empresa.

A recorrente alega que as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI não apresentaram o documento referente ao item 7.5.6 do Edital, pois não consta relação explícita das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos.

A exigência do documento em questão é regulada pelo art. 30 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] [g.n.].

Reproduzindo os termos dispostos na Lei nº 8.666/93, o Edital de Concorrência nº 01/2020/TCE-RO, assim exigiu dos licitantes:

7.5.6. Relação explícita, bem como declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos.

Não obstante, como bem ressaltado na própria Lei nº 8.666/93, é vedado as exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, pois isso ensejaria um custo para a licitante na fase de licitação, e o propósito da exigência de tais declarações é apenas o de formalizar o compromisso da licitante, no sentido de que esta disponibilizará os equipamentos e a equipe adequada, na data da assinatura do contrato.

Ademais, os termos “relação explícita” e “declaração formal” sugerem que o compromisso exigido seja escrito, formal e explícito.

As empresas CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI apresentaram declaração explícita e formal quanto à disponibilidade das instalações, do aparelhamento, das ferramentas, dos veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação. Assim, o propósito da exigência de tais declarações, que é o de formalizar o compromisso da licitante, foi atendido, estando de acordo com a Lei e o Edital.

A ausência de relação discriminada dos equipamentos e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos não vicia as declarações apresentadas.

A recorrente aduz que não consta comprovação de que os técnicos Carla Vanessa Martins da Silva e Cledimar Borges Vieira integrarão a equipe da empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, em caso de contratação. Afirma, ainda, que o contrato de prestação de serviços apresentado, celebrado com o engenheiro civil Cledimar Borges Vieira, não é válido, posto celebrado com a empresa sob a sua denominação anterior (CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA).

A decisão de habilitação desta Comissão é clara ao dispor que o responsável técnico indicado pela empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, e aceito por esta CPL, é o engenheiro civil Cledimar Borges Vieira, comprovado por meio dos documentos de habilitação apresentados de que o profissional executou a obra de construção de prédio de 2 (dois) pavimentos para unidade do Grupo Salvaré, atendendo as exigências do Edital, item 7.5.2.

Ademais, a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI não apresentou declaração formal indicando a engenheira civil Carla Vanessa Martins da Silva como responsável técnica da obra, apesar do nome dela constar na lista de responsáveis técnicos da certidão de inscrição da empresa no CREA. Não obstante, a indicação do engenheiro civil Cledimar Borges Vieira como responsável técnico da empresa consta à fl. 166 dos documentos de habilitação.

A decisão de habilitação desta Comissão também é clara ao dispor que a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI apresentou cópia de contrato de prestação de serviços da empresa celebrado com o engenheiro civil, Cledimar Borges Vieira, sem qualquer autenticação. Contudo, que o documento em referência foi dispensado pela Comissão, visto que a comprovação de que o engenheiro civil indicado, constante na certidão de acervo técnico apresentada, integrará o quadro da empresa na data da entrega da proposta foi realizada por meio da Certidão do CREA, fls. 87/88 dos documentos de habilitação, validamente apresentada pela empresa, em conformidade com o inciso V do item 7.5.3 do Edital.

A certidão do CREA em referência, atrelada aos demais documentos de qualificação técnica, respaldam a idoneidade de prova do vínculo contratual, ensejando a comprovação de existência de profissional com aptidões específicas para o trabalho no quadro permanente da empresa.

Demonstrado, mais uma vez, que as alegações da empresa são infundadas e algumas, inclusive, meramente protelatórias.

Na oportunidade, esta Comissão registra que, por erro de digitalização, as páginas 49/55 dos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI não foram disponibilizadas no portal de licitações mantido por esta Corte de Contas. As páginas citadas se referem aos seguintes documentos exigidos no Edital: item 7.3.4. Prova de regularidade com a fazenda Estadual, expedida na sede ou domicílio da licitante; item 7.3.5. Prova de regularidade com a fazenda Municipal, expedida na sede ou domicílio da licitante; item 7.3.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS, conforme Lei nº 8.036/90); item 7.3.7. Prova de regularidade perante à Justiça do Trabalho, demonstrada através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em conformidade com a Lei nº 12.440/11; item 7.3.8. Declaração pela licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do §2º, art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Constatada a irregularidade, em 20.3.2020 os documentos faltantes foram devidamente inseridos no portal. Não obstante, como comprovado, não se trata de ausência de apresentação dos referidos documentos pela licitante, mas tão somente de problema no momento da digitalização dos documentos físicos, prova disso são as rubricas dos representantes credenciados das licitantes apostas nos documentos durante a sessão de abertura da licitação.

No mais, esta Comissão reconhece o erro material contido na decisão de habilitação ao citar a razão social da empresa como CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, quando deveria contar CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI. No entanto, como mencionado, trata-se de mero erro material, longe de caracterizar erro substancial que invalide a decisão desta Comissão.

Por todo exposto, esta CPL mantém a decisão que declarou as empresas A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, CNPJ nº 07.741.892/0001-20, e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ nº 11.348.961/0001-08, habilitadas por restarem preenchidas as condições de habilitação constantes no Edital Concorrência nº 01/2020/TCE-RO.

Deita feita, observo que a decisão da Comissão de Licitação, que habilitou as licitantes, respeitou os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com total atenção a todas as condições de habilitação constantes no Edital, de modo que não há dúvidas quanto à manutenção da decisão recorrida (0189719), já que correta habilitação das empresas CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP.

Por último, registro que julgamento dos recursos excedeu o prazo fixado no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93[1], em razão da necessidade de prévia análise jurídica a cargo da Procuradoria Geral do Estado que atua perante o Tribunal de Contas, visando resguardar os atos da Administração, à luz princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade e julgamento objetivo, o que, portanto, demandou maior período para apreciação dos recursos.

Cabe destacar que o processamento do recurso administrativo deve seguir um trâmite que garanta o exercício da ampla defesa e do contraditório para todos os licitantes, bem como que permita ao administrador tempo suficiente para, diante de todas as manifestações cabíveis, decidir da forma mais coerente e legal sobre a questão alvo de recurso.

No caso, o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 trata de prazo impróprio, já que a sua extrapolação não gera preclusão, devendo, no entanto, ser devidamente justificada, notadamente quando o caso envolver circunstâncias especiais que demandem prazo maior para melhor avaliação pela autoridade competente[2].

Nesse sentido, a Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, em elucidativa orientação, explica que:

A respeito desse ponto, veja-se:

Do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 depreende-se que a regra versa sobre a apresentação de decisão do recurso pela autoridade competente no prazo de cinco dias úteis. Contudo, esse prazo poderá ser dilatado em razão de circunstâncias fáticas que demandem análise mais rigorosa por parte da autoridade superior (a exemplo do que ocorre diante da necessidade de realização de diligências a setores técnicos especializados). Nesses casos, o agente público competente deve apresentar os motivos que determinaram a impossibilidade de observância do prazo de cinco dias úteis, a fim de evitar eventual responsabilização. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.) (MENDES, 2016, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 109, § 4º, categoria Doutrina.) (Grifamos.)

Portanto, não é qualquer descumprimento de prazo para a resposta que pode levar à responsabilização da autoridade. Diante da oposição de razões relevantes, que demonstrem ser materialmente impossível a análise no prazo ou, mesmo, que tornem recomendável sua ampliação para uma melhor avaliação (haja vista a necessidade de realização de diligências ou solicitação de pareceres técnicos, por exemplo), não haverá de se falar em responsabilização da autoridade/do pregoeiro.

No mesmo raciocínio, inclusive, é o Acórdão nº 1.769/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União[3].

Portanto, não se vislumbra qualquer prejuízo aos interessados, já que a ampliação do prazo visou justamente conferir ao gestor tempo hábil para profunda análise dos argumentos do recurso, inclusive com a revisão dos atos e documentos juntados ao processo, atendendo, assim, aos princípios da legalidade, segurança jurídica, sem prejudicar a razoável duração do processo.

Desta feita, diante dos fundamentos expostos, CONHEÇO dos recursos interpostos pela licitante A C FAUSTINO EIRELI EPP, eis que tempestivos, e, no mérito, julgo-os IMPROVIDOS, por restar comprovado nos autos que as empresas CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI (CNPJ nº 07.741.892/0001-20) e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP (CNPJ nº 11.348.961/0001-08), atendem às condições de habilitação exigidas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO, ratificando, assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as referidas empresas.

Determino à Assistência Administrativa desta SGA que promova a publicação da presente decisão.

Após, determino a remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitações para notificação das empresas interessadas acerca do teor da presente decisão e continuidade das demais fases do certame.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

[1] "Art. 109.

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade"

[2] Nesse sentido: Pregão – Recurso e prazo para resposta da Administração. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 274, p. 1218-1221, dez. 2016, seção Orientação Prática.

[3]

EXAME TÉCNICO

[16. O motivo secundário alegado seria o descumprimento do prazo de resposta a recurso interposto pelo citado licitante, indo de encontro ao preconizado no artigo 109 da Lei 8.666/93, além de impropriedades processuais como a falta de registro na ata do atraso ocorrido na abertura da sessão.

(...)

24. Concernente ao segundo ponto questionado, descumprimento do prazo de resposta a recurso interposto pelo citado licitante, indo de encontro ao preconizado no artigo 109 da Lei 8.666/93, informou que o resultado da Concorrência 0616/2012 foi publicado no Diário Oficial da União no dia 23/3/2012, sendo aberto prazo de recurso, que se encerrou em 30/3/2012.

25. Aduziu ainda que no dia 3/4/2012 foi publicado no DOU o comunicado de interposição de recurso, no qual foi dado ciência, aos licitantes, dos recursos impetrados, sendo aberto prazo para contrarrazões, que encerrou em 11/4/2012.

26. E que a licitante Sarah Bompert Pires apresentou recurso em 29/03/2012. A licitante Maria Rodrigues Feitosa Agostinho apresentou contra-razões no dia 11/4/2012.

27. Informa que o recurso juntamente com as contra-razões apresentadas pelo Licitante vencedor, após o prazo término do prazo (11/04/2012), foram encaminhados ao Jurídico Regional da Caixa no dia 12/04/2012. Após apreciação jurídica (18/4/2012) e julgamento pela Comissão Permanente de Licitação e pela autoridade superior que ocorreu no dia 27/4/2012, o resultado do julgamento do recurso foi publicado no DOU em 30/04/2012, conforme anexo, peça 3.

28. Quanto à situação atual do certame, informa a referida comissão que o resultado do certame já foi homologado em sua totalidade em 9/5/2012, tendo sido encaminhado para a Superintendência Regional de Fortaleza, para que esta convoque os licitantes para assinatura dos Pré-contratos. A concorrência 0616/2012 é dividida em 9 itens, dos quais o item em questão é o 2, que foi encaminhado à Superintendência em 2/5/2012. Os licitantes têm 8 dias, a contar da data do recebimento do ofício de convocação, para assinar o Pré-contrato.

29. Salaria a Comissão que, muito embora, o resultado do Julgamento do Recurso não ocorreu até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso/contrarrazões, como preconiza o art 109, § 4º da Lei 8.666/93, não há que se cogitar apuração de responsabilidade, tendo em vista a busca da tempestividade e o empenho no que foi possível para dar retorno ao Licitante com brevidade.

30. Ao final, solicita o arquivamento da presente representação.

Da análise das razões de justificativas apresentadas pela CEF

(...)

35. No que se refere à demora na análise do recurso da Concorrência 616/2012, segundo ponto questionado, as justificativas apresentadas pela CEF são plenamente aceitáveis. As várias concorrências realizadas ao mesmo tempo dificulta sobremaneira o cumprimento do prazo legal.

(...)

CONCLUSÃO

37. O documento apresentado na peça inicial deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

38. No que tange ao requerimento de suspensão da Concorrência 616/2012, verifica-se que não há nos autos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entende-se que o pedido da licitante Sarah Bompert Pires deve ser rejeitado.

39. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual será proposto o seu arquivamento.

(...)

Voto: Cuidam os autos de representação formulada por Sarah Bompert Pires, com pedido de suspensão cautelar do item 02 da Concorrência 616/2012, realizada no âmbito da Caixa Econômica Federal, por meio da Comissão Permanente de Licitação de Fortaleza - CPL/FO, em razão de possíveis irregularidades ocorridas naquele certame

2. A concorrência em questão destina-se a selecionar 09 (nove) pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, loterias administradas pela CAIXA, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria Casa Lotérica (CL), todas localizadas em Fortaleza, no Estado do Ceará

3. No tocante à admissibilidade, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie e ante o que dispõe o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, entendo que a presente Representação deve ser conhecida, passando-se ao exame de mérito

4. No que alude ao pedido de medida cautelar, acompanho a unidade técnica no sentido de que deve ser indeferido, ante a ausência dos pressupostos necessários do periculum in mora e do fumus boni iuris.

5. Quanto ao mérito, acolho a integralidade da proposta encaminhada pela Secex-CE, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir.

(...)

7. No que se refere ao descumprimento do prazo para resposta aos recursos interpostos, não vejo, assim como a unidade técnica, a existência de qualquer prejuízo. Ainda que tenha havido certo atraso, o fato é que os recursos foram devidamente analisados, não havendo que se falar em impugnação do certame por esta razão. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.769/2012, Plenário.)

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: Sei n. 002618/2020

INTERESSADO(A): Robson Cataca dos Santos

ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

DECISÃO SEGESP N. 010/2020

Trata-se de Requerimento Geral GCWCSC (0199395), formalizado pelo servidor Robson Cataca dos Santos, Assessor de Conselheiro, cadastro nº 990554, lotado no gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto. (grifei)

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou cópia da Ficha Associativa, na qual requereu sua vinculação à Associação de Assistência aos Servidores Públicos na Amazônia, e recibo de pagamento (0199409), datado de 18.03.2020, que demonstram a contratação de assistência médica mediante plano de saúde na modalidade Essencial III.

Há que se destacar que o documento contratual, ficha associativa, não consta assinatura nem do servidor, e nem do representante da entidade associativa. Entretanto, tendo em vista a emissão do recibo de pagamento (0199409), entendo que houve a efetiva contratação do plano de saúde, visto que a despesa foi comprovada. No entanto, deverá o servidor sanar a pendência da ausência de assinatura no instrumento contratual com a apresentação do documento devidamente assinado pelos contratantes.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Robson Cataca dos Santos, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 13.4.2020.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica-Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 14 de abril de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula n. 354

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 254, de 13 de abril de 2020.

Lota servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002393/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor EDNEY CARVALHO MONTEIRO, Assessor de TI, cadastro n. 990571, na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 255, de 13 de abril de 2020.

Lota servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002393/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JOSÉ JACOB DA SILVA GUARATE, Analista Programador, cadastro n. 990609, ocupante do cargo em comissão de Assessor de TI, na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 256, de 13 de abril de 2020.

Lota servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002393/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Analista Programador, cadastro n. 990763, ocupante do cargo em comissão de Assessor de TI, na Divisão de Análise de Negócios da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 257, de 13 de abril de 2020.

Lota servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002393/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MARLON BRANDO ARAÚJO, Analista de TI, cadastro n. 484, na Divisão de Análise de Negócios da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 258, de 13 de abril de 2020.

Lota servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002393/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS, Assistente de TI, cadastro n. 990316, na Divisão de Análise de Negócios da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 259, de 13 de abril de 2020.

Lota servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002393/2020

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ALEXANDRE DE SOUSA SILVA, Assessor Técnico, cadastro n. 990161, na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
